



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.000285/2004-29  
**Recurso nº** 340.077 – Voluntário  
**Acórdão nº** **2102-001.503 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE  
**Recorrente** CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

Exercício: 2000

ITR. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ÁREAS DECLARADAS EM ADA. AVERBAÇÃO CARTORIAL.

Não havendo divergências nas áreas apuradas e informadas no Ato Declaratório Ambiental e na averbação no registro do imóvel, não há o que ser julgado.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento e declaração, será aplicada, no lançamento de ofício, a multa calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente** (ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 01/09/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0

1/09/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 12/09/2011 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPO

Impresso em 05/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Atílio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

CÓPIA

## Relatório

Contra a empresa Construtora Guimarães Castro Ltda., CNPJ/MF nº 02.086.700/0001-76, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 28 de julho de 2004, auto de infração de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício 2000 (fls. 1 a 9) referente ao imóvel “Fazenda Santo Antonio do Ararandeuá”, localizado no município de Gioanésia do Pará (PA), com área total de 9,142 ha.

O crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, foi de R\$ 12.735,74 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) de imposto e R\$ 9.551,80 (nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) de multa.

A fiscalização, conforme o demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 06), a apurou divergência nas informações declaradas como áreas de preservação permanente no imóvel, com a inclusão, indevida, de 2.046,5ha de área de preservação permanente.

Cientificada, a requerente impugnou o lançamento, alegando que o imóvel rural possui as seguintes áreas: 4.571,35ha de reserva Legal e 523,32ha de preservação permanente fora da Reserva Legal.

Argui ainda que:

- a) o lançamento incorreu em erro na área de pastagem;
- b) deu entrada, em 07 de novembro de 2003, no requerimento de retificação do ADA no Ibama, de acordo com a distribuição das áreas do imóvel obtidas por meio de GPS;
- c) discorda da cobrança de multa e juros por não ter agido com culpa ou dolo; e
- d) reconhece o crédito tributário de R\$ 5.605,33.

A 1ª Turma de julgamento da DRJ/RCE, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-19.114, de 1º de julho de 2008 (fls. 226 a 333), alterando a área de reserva legal de 400ha para 523,3ha, e rejeitando as demais alegações da impugnante. O resultado apurado foi assim resumido:

- a) área total do imóvel 9.142,7ha;
- b) área de preservação permanente 523,3ha;
- c) área tributável 4.048,0ha;

- d) área aproveitável 4.043,0ha;
- e) área utilizada 2.119,8ha;
- f) grau de utilização 52,43;
- g) alíquota 6,40;
- h) imposto devido R\$12.819,64;
- i) diferença de imposto R\$12.346,52

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 20 de julho de 2007 (fl. 239) e interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês seguinte (fls. 240 a 272), representado em procuração por terceiro, alegando, em síntese:

- a) Ilegalidade da exclusão da área de reserva legal na apuração do imposto, nos seguintes termos:

*“[...] apresentou a retificadora do ADA junto ao Ibama, elaborada em conformidade com a perícia constituída de Carta Imagem Digital de Satélite que apurou a real distribuição da área do imóvel, bem como comprovou via registro do imóvel a averbação perante o registro imobiliário do percentual de 50% da área a título de reserva legal”.*

*[...] ser excluído da base de cálculo do Imposto Territorial Rural a incidência do cálculo sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal descritas no laudo técnico e constante da averbação no registro imobiliário e retificadora do ADA, nos termos do art. 10, § 7º, da Lei 9393/96, eis que trata-se de regra mais benéfica ao contribuinte, a ver dos fundamentos relevantes das razões da peça de impugnação ao auto de infração.*

*Assim, incontestável que deverá ser decisão recorrida para considerar e declarar tributável do imóvel rural o montante de 5.366,75 há. Assim distribuídos:*

|                                    |                   |
|------------------------------------|-------------------|
| <i>Área reserva legal</i>          | <i>4.571 35ha</i> |
| <i>Área Preservação permanente</i> |                   |
| <i>(Fora da reserva legal)</i>     | <i>523,32ha</i>   |
| <i>Área Preservação permanente</i> |                   |
| <i>(Dentro da reserva legal)</i>   | <i>272,08ha</i>   |

- b) Exclusão da multa, pois “inexistiu a má fé ou intenção dolosa do recorrente em recolher o tributo a menor”.
- c) Ilegalidade da aplicação da taxa Selic, por entender que os juros são remuneratórios, equiparando o contribuinte ao aplicador financeiro, contrariando o conceito legal de tributo e vulnerando os princípios constitucionais que regem a tributação. A taxa Selic não poderia incidir como índice de correção monetária, “por constituir, evidentemente, taxa remuneratória, o que viola a destinação a que se presta, e cria tributação sem lei que a preveja”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Da análise da descrição dos fatos da autuação, verifica-se que o lançamento foi motivado pela glosa de 2.046,5ha da área de preservação permanente, resultante da diferença dos 2.446,50ha declaradas e dos 400ha informadas no ADA 1998.

No julgamento em primeira instância essa diferença foi reduzida, sendo acatada a área de 523,3ha, informada no ADA de 2003.

Com base no recurso da recorrente, passa-se a analisar os tópicos listados a seguir:

### **Ilegalidade da exclusão da área de reserva legal na apuração do imposto.**

Alega a contribuinte que apresentou a retificadora do ADA no Ibama, elaborada em conformidade com a perícia constituída de Carta de Imagem Digital de Satélite, com a real distribuição da área do imóvel, e que comprovou a averbação cartorial de 50% da área a título de reserva legal.

Entretanto, a reserva legal não foi objeto de autuação. Conforme consta na ficha “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 6), foi considerada pela “fiscalização a área de Reserva Legal averbada no registro do imóvel (4.571,43ha), também descrita na DITR 2000, original”. Portanto, nos termos abaixo descritos, a glosa restringe-se à área de preservação permanente:

*[...] O contribuinte apresentou dois ADAs. No primeiro, de 1998, declarou área de Reserva Legal de 6.618ha e área de Preservação Permanente de 400ha. O segundo foi desconsiderado pela fiscalização por estar datado de 2003, portanto, fora do prazo.*

*De posse dos documentos acima descritos, consideramos nesta fiscalização a área de Reserva Legal averbada no registro do imóvel (4.571,43ha), também descrita na DITR 2000, original. Entretanto, com relação à área de Preservação Permanente, mesmo tendo o contribuinte informado nova área de 523,3ha, consideramos apenas 400ha, conforme declarado no ADA de 1998, já que o novo ADA foi desconsiderado. Como na declaração original constavam 2.446,50ha, foram glosados aproximadamente 2.046,50ha de área de Preservação, gerando novo valor de ITR. (Grifos nossos).*

A mesma informação consta no Demonstrativo de Apuração do ITR (fl. 2).

No julgamento em primeira instância foi acatado o segundo ADA, de 2003, corrigindo a área de preservação permanente para o total constante daquele ato. Nisso, a área passa dos 400ha, apurado pela fiscalização, para os 523,3ha, retificado pela contribuinte e **alegada no recurso especial**.

A contribuinte cita ainda que a propriedade dispõe 272,08ha de reserva preservação permanente “dentro da reserva legal”.

Quanto a isso, vale salientar que a área de preservação permanente é aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal), incluindo as florestas e demais formas de vegetação natural ao longo das margens dos rios e cursos d'água, ao redor de reservatórios naturais ou artificiais d'água, nas nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras, nas restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros (art. 2º, "a" a "h", do Código Florestal). Já a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, § 2º, III, do Código Florestal). Portanto não há o que se falar em áreas de preservação permanente dentro ou fora da reserva legal.

Mesmo que houvesse interseção das áreas de preservação permanente com a de reserva legal, somente poderia ser excluída da base de cálculo do ITR uma única vez. Assim, não há porque discorrer sobre essa questão.

### **Exclusão da multa**

Alega o contribuinte que “inexistiu a má fé ou intenção dolosa do recorrente em recolher o tributo a menor”.

Assim está fundamentado no art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*[...]*

O percentual de 75% é aplicado aos casos em que não há intenção de dolo, fraude, sonegação ou conluio. Caso restassem comprovadas essas práticas, a multa de ofício seria agravada, passando para 150%, nos termos do inciso II do art. 44 da mesma lei.

### **Ilegalidade da aplicação da taxa Selic.**

Entende a contribuinte que a taxa Selic é ilegal por aplicar juros remuneratórios, contrariando o conceito legal de tributo e vulnerando os princípios constitucionais que regem a tributação.

Essa questão está superada no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Não há possibilidade de a turma divergir do enunciado de súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF),

aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira